



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002982/2004-39
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1803-002.267 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria EMBARGOS POR LAPSO MANIFESTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NPAP ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CABIMENTO POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DE IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS POR LAPSO MANIFESTO ACOLHIDOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Acolhem-se os embargos por lapso manifesto opostos pela unidade de origem encarregada da execução do acórdão, para anular o Acórdão nº 1803-00.516, de 04/08/2010, proferido por esta Terceira Turma Especial, tendo em vista o não cabimento do recurso voluntário interposto, por expressa previsão legal de irrecorribilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos por lapso manifesto opostos pela unidade de origem encarregada da execução do acórdão, para anular o Acórdão nº 1803-00.516, de 04/08/2010, proferido por esta Terceira Turma Especial, tendo em vista o não cabimento do recurso voluntário interposto, por expressa previsão legal de irrecorribilidade, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Deve ser observado, pela unidade de origem encarregada da execução do acórdão, o contido no item 6 do Voto condutor deste Acórdão.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaeler.

Relatório

O presente processo encontrava-se sob a relatoria do eminente Conselheiro Walter Adolfo Maresch que, sobre ele, já havia se manifestado, nos termos do despacho de admissibilidade de embargos, de fls. 257 e 258 (numeração digital – ND), tendo-o pautado para as sessões de julgamento do mês de junho de 2014, quando, porém, sobreveio a sua aposentadoria, sendo, então, a mim redistribuído.

Por bem haver analisado a questão, transcrevo trechos do despacho de admissibilidade anterior (fls. 257 e 258 – ND), como segue:

Os embargos de declaração (fls.253/255) foram recebidos nos termos do art. 49, § 7º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF.

Embora recebido como embargos de declaração, o requerimento (fls. 253/255), tem nítidos contornos de manifestação de lapso manifesto da unidade de origem encarregada da execução do acórdão.

A embargante/manifestante - unidade de origem - Receita Federal do Brasil alega, na verdade, Lapso Manifesto no Acórdão nº 1803-00.516, de 04/08/2010 (fls. 123/127), relativamente ao fato de que teria havido indevida prolação de decisão por parte do CARF, considerando disposição legal (§ 4º, art. 3º, Decreto 4.213/2002) que torna irrecorríveis as decisões emanadas das Delegacias de Julgamento em matéria de incentivos fiscais constantes da Medida Provisória 2.199-14, de 29/08/2001.

Com efeito, embora reconheça a unidade de origem tanto a impropriedade da decisão exarada pela primeira instância como também o seu suposto equívoco em ter facultado o recurso voluntário ao contribuinte, suscita dúvida em relação à regularidade do rito processual dado ao processo, considerando o teor do § 4º do art. 3º do Decreto nº 4.213/2002: (verbis)

[...].

Analisando os autos, [...], constato que procede a dúvida em relação à competência deste colegiado julgador administrativo, em apreciar a matéria que supostamente já estaria com decisão definitiva.

2. Redistribuídos os autos a mim, pelo despacho de fls. 259-ND, entendeu-se estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma (fls. 260 e 261 – ND).

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

3. Conforme se verifica dos autos, foi proferido, por esta Terceira Turma Especial, o Acórdão nº 1803-00.516, de 04/08/2010 (fls. 246 a 250 - ND).

4. Posteriormente, em 04/01/2013, por meio do Termo de Informação Fiscal de fls. 253 a 255 (ND), a unidade de origem encarregada da execução do acórdão assim se manifestou:

2. CONSIDERAÇÕES

De acordo com o parágrafo 4º do art. 3º do Decreto 4.213, de 26 de abril de 2002, decreto que define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 abaixo transcrito, tem-se que a decisão da DRJ é irrecorrível administrativamente:

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§ 5º ...

Não obstante a previsão legal de que a decisão da DRJ é irrecorrível na esfera administrativa, em processos de Pedido de Redução do IRPJ, esta Delegacia ao dar ciência ao contribuinte da decisão da DRJ/BHE, indevidamente lhe facultou apresentar recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O contribuinte assim o fez e o CARF emitiu o Acórdão nº 1803-00516 – 3ª Turma Especial, no qual decidiu por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso apresentado.

Dessa forma, considerando a ocorrência de falha no rito processual, no que se refere ao encaminhamento indevido do processo ao CARF, para apreciação, e ao acórdão proferido pelo referido órgão, proponho a devolução deste processo à 3ª Turma Especial do CARF, a fim de que seja revista a decisão proferida no Acórdão nº 1803-00516, de forma que se cumpra o disposto no parágrafo 4º do art. 3º do Decreto 4.213, de 26 de abril de 2002.

5. Assim, tendo em vista o não cabimento do recurso voluntário interposto, por expressa previsão legal de irrecurribilidade, impõe-se que sejam **acolhidos** os embargos por lapso manifesto, opostos pela unidade de origem encarregada da execução do acórdão, para **anular** o Acórdão nº 1803-00.516, de 04/08/2010, proferido por esta Terceira Turma Especial.

6. Deve, porém, a unidade de origem encarregada da execução do acórdão promover o encaminhamento do presente processo à DRJ prolatora da decisão de primeira instância, com fundamento no art. 32 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), tendo em vista a existência, também, de **lapso manifesto cometido por aquele órgão julgador**, devidamente apontado no Termo de Informação Fiscal, como segue (fls. 254 – ND):

O processo foi então encaminhado à DRJ/BHE/MG observando o disposto no Anexo Único da Portaria SRF 10.619, de 04 de julho de 2007.

Em sua apreciação a DRJ manteve a decisão da Delegacia de indeferimento do Pedido de Redução do IRPJ, sob o argumento de que a única matéria litigiosa que restou dos autos do processo em referência foi a constatação de registro de débito no CADIN em nome da interessada, conforme pesquisa levada a efeito na data da expedição do ato denegatório.

Ocorre que não havia registro de débito no CADIN para a empresa, por ocasião da análise do processo que indeferiu o pedido. O que havia eram débitos em cobrança junto a SRF no total de R\$ 702.779,04 (fl. 31), os quais o contribuinte não comprovou a regularização.

A DRJ, no seu relatório, coloca que o art. 9º da IN SRF nº 217, de 09 de outubro de 2002, prevê a forma como o contribuinte comprovará sua regularidade fiscal, qual seja, com a apresentação das certidões expedidas pelos diversos órgãos nele relacionados, como condição para apresentar o pedido de reconhecimento do benefício, as quais devem instruir o requerimento. Cita também que o artigo 124 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, além de repisar o disposto no art. 9º da IN SRF 217, inclui em seu parágrafo único a obrigatoriedade de pesquisa prévia ao CADIN.

A DRJ considerou que a regularidade fiscal da interessada junto à SRF estaria comprovada com a apresentação das certidões à época da formalização do processo, entretanto, considerou equivocadamente que o contribuinte tinha registro de débito no Cadin. Assim, em razão dessa ocorrência no CADIN, decidiram os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, por meio ao Acórdão nº 02-16.151, de 30 de outubro de 2007, por unanimidade, negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a decisão proferida pela Unidade de Origem.

Processo nº 19647.002982/2004-39
Acórdão n.º **1803-002.267**

S1-TE03
Fl. 312

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ACOLHER os embargos por lapso manifesto opostos pela unidade de origem encarregada da execução do acórdão, para ANULAR o Acórdão nº 1803-00.516, de 04/08/2010, proferido por esta Terceira Turma Especial, tendo em vista o não cabimento do recurso voluntário interposto, por expressa previsão legal de irrecorribilidade.

Deve ser observado, pela unidade de origem encarregada da execução do acórdão, o contido no item 6 deste Voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes